DECISÃO TC - 26399 - PLENO

PROCESSO: TC 005331/2025
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV
ASSUNTO: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADA: Maria Avilete Ramalho
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello - Parecer nº 3115/2025
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 26399 PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Exercício Financeiro de 2024. **REGULARIDADE**. As contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão extraordinária do Pleno realizada no dia 15 de dezembro de 2025, sob a Presidência do Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho, com fundamentação no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2025.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/02/2026 13:22:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/02/2026 21:50:46

Participaram do julgamento: Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em Exercício), Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão Extraordinária do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 12 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/02/2026 13:22:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/02/2026 21:50:46

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Instituto de Previdência de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sra. Maria Avilete Ramalho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno do TCE/SE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 88/2025 (fls. 441/451), evidenciou algumas ocorrências de natureza formal.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeção/auditoria na AJUPREV, bem como não foram julgados processos ilegais ou irregulares.

Em face dos achados, nos termos do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Unidade Técnica sugeriu a citação da interessada, Sra. Maria Avilete Ramos.

Regularmente citada, através do Mandado de Citação nº 104/2025 (fl. 453), a gestora apresentou defesa tempestiva, acompanhada de documentação (fls. 454/561).

Para análise da defesa, os autos retornaram à competente 6ª CCI, que emitiu Parecer Técnico nº 105/2025 (fls. 465/471) concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho, Diretora Presidente, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/02/2026 13:22:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/02/2026 21:50:46

O Ministério Público Especial, através do Parecer Ministerial nº 3115/2025 (fls. 476/477), de lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, diante do contexto de legalidade, acompanhou o posicionamento da Coordenadoria Técnica e também opinou pela **REGULARIDADE** das Contas em análise.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

Ab initio, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju, dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a Competente 6ª CCI, em Parecer Conclusivo, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/02/2026 13:22:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/02/2026 21:50:46

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado, razão pela qual reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Isto posto;

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho, com fundamentação no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/02/2026 13:22:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/02/2026 21:50:46